

**REGULAMENTADA PELA PORTARIA GASEC Nº 093, DE 08.05.96**  
**LEI Nº 4.819,** de 29 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a inscrição, como Dívida Ativa, de crédito tributário resultante de informação prestada em documentos que formalize o cumprimento de obrigação acessória e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Faço** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração de existência de crédito fiscal, formalizada em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária, constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para suas exigências, nos termos da presente Lei.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito a que se refere o **caput** deste artigo, a Secretaria da Fazenda, através do órgão fazendário local, intimará o contribuinte, mediante Aviso de Débito, para que proceda ao recolhimento do tributo ou comprove a quitação respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da intimação.

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior reger-se-á , no que couber, pelas disposições do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09 de julho de 1973.

§ 3º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo implicará imediata inscrição do débito atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades cabíveis, como dívida ativa, sem prejuízo da posterior apuração de quaisquer irregularidade em ação fiscal própria, inclusive de possível responsabilidade penal.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que for constatada diferença entre o valor do crédito fiscal declarado em documento que formalize o cumprimento de obrigação acessória e o efetivamente recolhido aos cofres estaduais.

§ 5º O benefício da espontaneidade, de que trata o Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, aplica-se aos casos em que o crédito em atraso for quitado no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 2º O contribuinte poderá retificar eventual erro de informação prestada em documento que formalize o cumprimento de obrigação acessória, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1996.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**